



CÂMARA MUNICIPAL DE ÂNGULO

Fone/Fax (44) 3256.1216

Rua Orlando Batista da Silveira, nº 01 - CEP 86.755-000 - Ângulo - Paraná

CNPJ 01.608.550/0001-50

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 003/2015

SÚMULA: institui a "ficha limpa municipal" na nomeação de Secretários, Diretores e Cargos Comissionados para a administração direta (Prefeitura e Câmara Municipal) e na Administração Indireta (Autarquias, Empresas Públicas e de Economia Mista e Fundações Públicas), na forma que indica, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ÂNGULO**, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, nos termos da Lei Orgânica do Município, **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - - Ficam impedidos de ocupar cargos comissionados nos poderes Executivos e Legislativos, bem como, em quaisquer instituições subvencionadas pelo Município:

I - Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

a) - Contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

b) - Contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

c) - Contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) - Eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

e) - De abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

f) - De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

g) - De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

h) - De redução à condição análoga à de escravo;

RECEBIDO EM
18 102 12/15
Câmara Municipal de Ângulo

i) - Contra a vida e a dignidade sexual; e

j) - Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

II - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para os 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;

III - Os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

IV - Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da decisão;

V - Os que eram detentores de mandatos e que renunciarem desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município, para o 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato;

VI - Os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

VII - Os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

VIII - Os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

IX - A pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão;

Art. 2º - Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência ao disposto no artigo anterior, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entenderem necessários para o cumprimento de suas disposições.

Art. 3º - O nomeado ou designado para cargo em comissão ou função gratificada, obrigatoriamente antes da investidura, terá ciência das restrições aqui previstas, devendo declarar, por escrito, sob as penas da lei, não se encontrar inserido nas vedações do artigo primeiro.

Art. 4º - As autoridades competentes, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da Lei, promoverão a exoneração dos ocupantes de cargos de provimento em comissão ou função gratificada que se enquadrem nas situações previstas no artigo primeiro, sob pena de responsabilidade.

Art. 5º - As denúncias de descumprimento da presente Lei poderão ser formuladas por qualquer pessoa, por escrito ou verbalmente, caso em que deverão ser reduzidas a termo, sendo vedado, todavia, o anonimato. A autoridade que não tomar as providências cabíveis, ou, de qualquer forma, frustrar a aplicação das disposições da presente lei, responderá pelo ato na forma da Legislação Municipal.

Art. 6º - A apuração administrativa a que se refere o artigo quinto não excluirá a atuação do Ministério Público, das autoridades policiais e demais legitimados para o questionamento do ato respectivo.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação;

Art. 8º - Revogam-se às disposições em contrários.

Câmara Municipal de Ângulo, 18 de fevereiro de 2015.


Leandro Rissardo de Andrade
Vereador

EXPOSIÇÕES DE MOTIVOS.

A Lei da Ficha Limpa foi publicada em 04 de junho de 2010, portanto, seus efeitos começaram a valer para as eleições de Presidente da República, Governadores, Senadores, Deputados Federais e Estaduais, Prefeitos e Vereadores.

No entanto ainda existe a necessidade dos municípios seguindo o mesmo espírito da Lei Complementar Nº 135, de 4 de junho de 2010, regulamentarem a nomeação de Secretários, Diretores e outros cargos de confiança nomeados pelos Prefeitos e Vereadores.

Para garantir o princípio da moralidade na Administração Pública e com o intuito de coibir a nomeação de pessoas que não possuem "ficha limpa" para ocupar cargos públicos em nosso Município, é que apresento o presente projeto de lei.

Este Projeto de Lei cognominado "Lei da Ficha Limpa Municipal", estabelece critérios para o provimento de cargos de comissão e funções gratificadas com o intuito de proteger a moralidade administrativa, evitar o abuso do poder econômico e político, aplicando-se de forma complementar aos demais critérios gerais e especiais de provimento estabelecidos nas legislações municipal, estadual e federal.

Vivemos uma crise de confiança em relação aos representantes políticos, com protestos cada vez mais constantes, por parte da sociedade organizada e da imprensa por lisura e transparência no trato da coisa pública.

Para adotar mecanismos que contribuam com o combate à corrupção é que nos dirigimos aos nobres Edis da Câmara Municipal de Ângulo, solicitando a aprovação, dentro dos prazos e parâmetros regulamentais, da Presente **Lei da Ficha Limpa Municipal**.

Câmara Municipal de Ângulo, 18 de fevereiro de 2015.


Leandro Rissardo de Andrade
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE ÂNGULO

Fone/Fax (44) 3256.1216

Rua Orlando Batista da Silveira, nº 01 - CEP 86.755-000 - Ângulo - Paraná
CNPJ: 01.608.550/0001-50 - Email: angulolegislativo@yahoo.com.br

PARECER AO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº. 003/2015

Nós, membros das Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento, após ter analisado cuidadosamente o Projeto retro apresentado, decidimos optar pela sua legalidade e constitucionalidade, podendo tramitar regularmente, deixando a apreciação do mérito ao plenário.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2015.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Leandro Rissardo de Andrade
Presidente

Adnilson Laureano

Marcelo Covre

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Adnilson Laureano
Presidente

Leandro Rissardo de Andrade

Pedro Moraes



CÂMARA MUNICIPAL DE ÂNGULO

Fone/Fax (44) 3256.1216

Rua Orlando Batista da Silveira, nº 01 - CEP 86.755-000 - Ângulo - Paraná
CNPJ 01.608.550/0001-50

PARECER

Assunto: PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 003/2015

O Projeto **Ficha Limpa** ou **Lei Complementar nº. 135 de 2010**, foi aprovado na Câmara dos Deputados no dia 05 de maio de 2010 e também foi aprovado no Senado Federal no dia 19 de maio de 2010 por votação unânime. Foi sancionado pelo Presidente da República, transformando-se na Lei Complementar nº 135, de 04 de junho de 2010. Esta lei proíbe que políticos condenados em decisões colegiadas de segunda instância possam se candidatar, fixando a obrigação de considerar a vida pregressa dos candidatos para que se permita ou não a sua candidatura.

Em fevereiro de 2012, o Supremo Tribunal Federal (STF) considerou a lei constitucional e válida para as próximas eleições que forem realizadas no Brasil, e isso representou uma vitória para a posição defendida pelo Tribunal Superior Eleitoral nas eleições de 2010.

Portanto, com a aprovação a nível Municipal seguirá a posição da Lei Federal, sendo constitucional e legal, devendo o mérito ser analisado pelos nobres vereadores.

Ângulo-Pr, 19 de fevereiro de 2015.



Rogério Marcolino Bozelhe

Assessor Jurídico